

RELATÓRIO DE VISTA

01 - INTRODUÇÃO

O presente relatório de vista tem o objetivo de pontuar questões relativas à análise do Processo de Intervenção Ambiental nº 9.708/2022, o qual tem como requerente o Sr. Ilderico Afonso da Silva, referente ao empreendimento Fazenda do Prata e Quebranzol, do Prata e dos Barros, inscrito nas matrículas 26.358, 36.607 e 38.501.

O citado processo foi colocado para votação no dia 30/08/2023, em reunião do CODEMA iniciada às 14h00min, no Plenário da Câmara Municipal de Patrocínio., com o objetivo de se autorizar a supressão de 734 árvores isoladas nativas. Na ocasião, o militar subscrevente, representando o 2º Pel PM MAmb, apontou algumas questões para fins de debate no Conselho, além de solicitar esclarecimentos por parte do corpo técnico, em especial, sobre os seguintes assuntos:

- a) Análise das medidas compensatórias, principalmente no que tange à necessidade de correção das ARL, inserindo remanescente florestal nativo;
- b) Como condicionante, que se estipule um cronograma executivo para o devido cercamento da APP e ARL do imóvel rural.

Logo a seguir serão feitos os devidos apontamentos.

02 – IRREGULARIDADES NA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL (ARL)

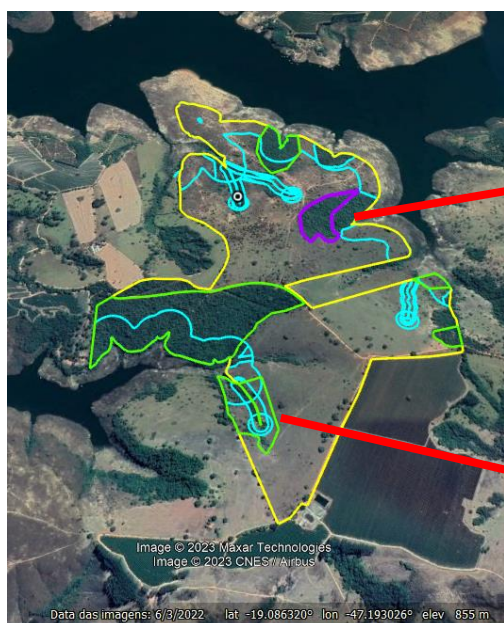
O imóvel rural encontra-se inscrito no CAR nº MG-3148103-D20500EC0D8D4F65851AAF2CEB6B0FEE. Conforme se extrai do Parecer Técnico elaborado pela SEMMA e do CAR, o imóvel rural possui atualmente 33,3570 hectares de reserva legal,

sendo que **6,7202 hectares** se encontram averbados nas matrículas 26.358 e 38.501 e o restante, **26,6368 hectares**, estão apenas declarados no CAR (ARL proposta).

Além do mais, observa-se que algumas parcelas das ARL's foram compensadas com Área de Preservação Permanente (APP), da seguinte forma:

- a) Nas coordenadas geográficas, DATUM WGS 84, 19° 05' 28.29"S / 47° 11' 31.75"W, ocorreu a contabilização de APP (entorno de nascente e faixa marginal de curso hídrico) como ARL.
- b) Nas coordenadas geográficas, DATUM WGS 84, 19° 05' 12.25"S / 47° 11' 43.69"W, 19° 04' 40.44" S / 47° 11' 25.80" W e 19° 05' 5.86" S / 47° 11' 4.19" W, foi realizada a contabilização de APP como ARL, desta vez se tratando da faixa marginal do lago UHE de Nova Ponte.

IMAGEM 01: Contabilização de APP como ARL



Em roxo, área de remanescente nativo, localizada em área comum (4,20 hectares), que, no presente relatório de vista, propõe-se que seja considerada como ARL, a fim de cumprir o disposto na legislação ambiental. De forma que somente ocorra contabilização da APP como ARL em último caso, quando não existir remanescente nativo disponível no imóvel rural.

Em azul, estão destacadas as APP's. Já na cor verde, constam as ARL's. É possível observar a contabilização das APP como ARL, seja área de entorno de nascente, faixa marginal de curso hídrico e entorno do lago da UHE de Nova Ponte. Basta observar a sobreposição das cores azul e verde.

Fonte: imagem do software Google Earth pro

Nos termos do art. 15 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), é permitida a compensação da ARL com APP em algumas situações, *ex vi*:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

- I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
- III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei (BRASIL, 2012)¹

De acordo com o citado dispositivo legal, para que ocorra a contabilização da APP como ARL, é necessária a observância de três requisitos: (i) não conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, (ii) a área a ser computada esteja preservada ou em processo de recuperação e (iii) inclusão do imóvel no CAR.

O imóvel rural objeto da presente análise possui, nas coordenadas geográficas, DATUM WGS 84, 19° 04' 54.84" S / 47° 11' 20.93" W, **4,20 hectares** de maciço florestal, em área comum, que não foram considerados como ARL no CAR. Logo, é imperioso que tal área seja considerada como ARL, a fim de cumprir os requisitos legais, de forma que a compensação da ARL com APP somente ocorra em situações excepcionais.

Esse raciocínio se deve ao fato de que o remanescente nativo não poderá ser, inclusive, desmatado para fins de uso alternativo do solo, em virtude da vedação trazida no art. 15, I, da Lei 12.651/2012, conforme citado supra. Logo, para que o proprietário faça jus ao benefício do art. 15, é necessário que não ocorra a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Desta forma, para que ocorra o cômputo da APP no cálculo do percentual da ARL, é necessário que todos os remanescentes nativos sejam antes considerados como ARL. Não faz nenhum sentido raciocínio oposto, já que o remanescente eventualmente existente não poderá ser suprimido para fins de uso alternativo do solo.

Desta forma, no presente Relatório de Vista, propõe-se que o Parecer Técnico seja adequado de forma a exigir que o CAR seja corrigido, de forma a se computar o remanescente nativo de **4,20 hectares** como ARL, antes de realizar qualquer compensação com as APP's do imóvel.

¹ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012.

03 – VISTORIA DE CAMPO

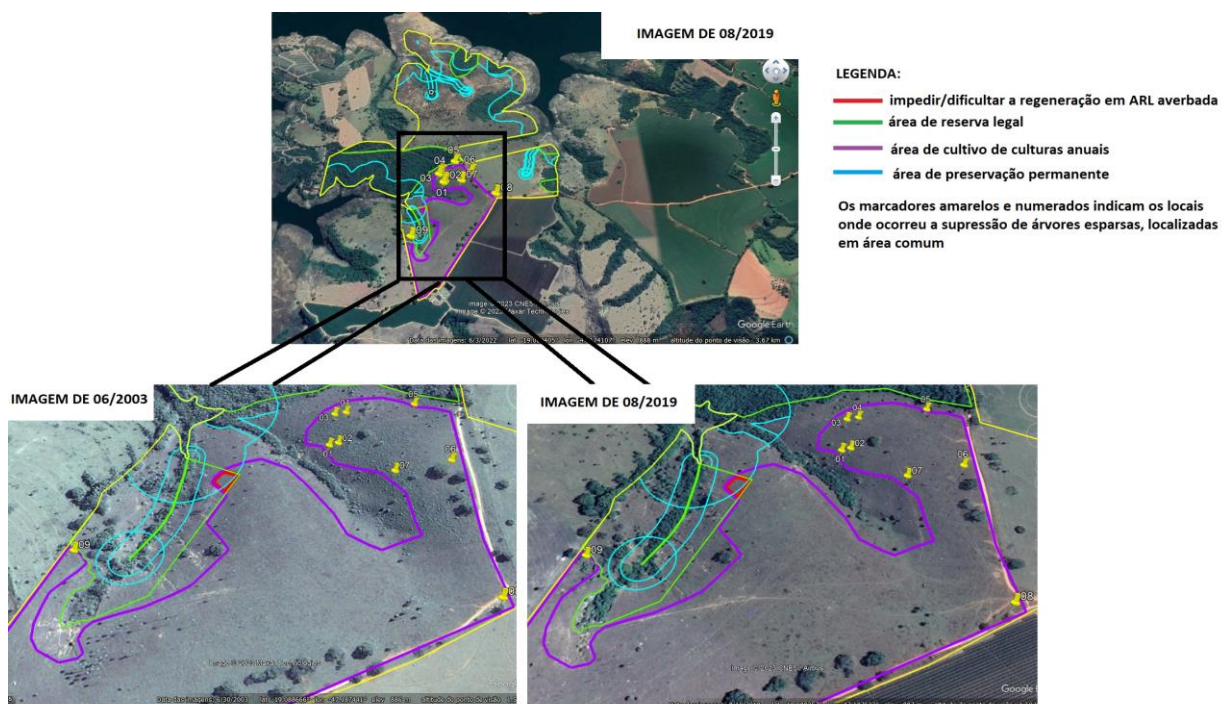
No dia 03/09/2023, foi realizada vistoria de campo no imóvel rural, sendo que as conclusões da fiscalização foram relatadas no REDS 2023-042282501-001. Em resumo, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) Nas coordenadas geográficas 19° 05' 21.4"S / 47° 11' 31.9" W, foi implementado o uso alternativo do solo, mediante o cultivo de culturas anuais, em uma área de, aproximadamente, 1300 metros quadrados, localizada dentro do perímetro de Área de Reserva Legal averbada em matrícula. Tal situação impede ou dificulta a regeneração da vegetação nativa, fato este que incorre, em tese, no crime ambiental capitulado no art. 48 da Lei 9.605/98.

2) De forma esparsa no imóvel rural, em uma gleba de, aproximadamente, 23 hectares, foi realizada a supressão de 09 (nove) indivíduos arbóreos nativos esparsos sem a respectiva licença ou autorização ambiental emanada do órgão ambiental competente.

As providências ambientais, bem como todo o deslinde da fiscalização, foram minudenciadas no REDS supra, o qual foi enviado para a SEMMA e para o Ministério Público.

IMAGEM 02: visão geral das infrações constatadas



Fonte: imagens de satélite do software Google Earth pro e dados do SICAR e da fiscalização de campo.

Fonte: imagens de satélite do software Google Earth pro e dados do SICAR e da fiscalização de campo realizada no dia 03/09/2023

04 - NECESSIDADE DE CERCAMENTO DAS ARL's E APP's

Como visto acima, em decorrência da fiscalização ambiental, foi constatado o uso irregular da Área de Reserva Legal. Isso denota a necessidade premente de que a ARL e a APP sejam cercadas e isoladas, a fim de se evitar o uso irregular de tais áreas.

Durante a vistoria de campo, constatamos que tais áreas (APP e ARL) **NÃO** estavam integralmente cercadas e isoladas, sendo que tal medida deve ser consignada como condicionante da autorização ambiental, com o fito de resguardar o melhor interesse ambiental.

Abaixo, seguem imagens elucidativas das situações expostas.

IMAGEM 03: imagens de satélite ao longo do tempo



Observação: da esquerda para a direita, na primeira imagem satélite, datada de maio de 2022, nota-se atividades iniciais de cultivo na área objeto da fiscalização, onde ocorreu a supressão de indivíduos arbóreos nativos esparsos; na segunda imagem de satélite, datada de agosto de 2023, nota-se a continuidade das atividades, que adentraram parcialmente em ARL e culminou na supressão de árvores nativas esparsas.

Fonte: Planet Labs Inc, 2022 e 2023. Todos os direitos reservados

Fonte: Planet Labs Inc, 2022 e 2023. Todos os direitos reservados.

IMAGEM 04: fotografias das áreas onde foram constadas as irregularidades



Fonte: arquivo pessoal

Patrocínio, 21 de setembro de 2023

Marcelo Ferreira Brito, Cb PM

Conselheiro - CODEMA